



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

18/10/06

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/2006

Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – COMFUNDEF - do Município de Contagem/MG

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – COMFUNDEF é o órgão normativo, consultivo e de deliberação coletiva, tendo como finalidade acompanhar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF - no Município de Contagem/MG.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF:

- I - acompanhar e controlar, em todos os níveis, a repartição dos recursos financeiros do FUNDEF Municipal;
- II - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes, o processo de transferência dos recursos financeiros do FUNDEF;
- III - supervisionar a realização do censo escolar anual realizado pelo Ministério da Educação – MEC;
- IV - observar, no âmbito municipal, a aplicação dos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- V - acompanhar os registros contábeis do FUNDEF junto ao setor financeiro responsável;
- VI - fiscalizar e acompanhar os demonstrativos gerenciais mensais e anuais do FUNDEF;
- VII - observar a correta aplicação da parcela de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério;
- VIII - exigir o fiel cumprimento da legislação que institui o plano de carreira e a remuneração do magistério do Município;
- IX - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e do Programa Nacional ao Transporte do Escolar - PNATE;
- X - receber e analisar as prestações de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e do Programa Nacional ao Transporte Escolar - PNATE, formular pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- XI - elaborar o seu regimento interno;
- XII - exercer outras atribuições de controle do FUNDEF previstas na legislação federal ou municipal.

17/10
R



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º As decisões tomadas pelo COMFUNDEF serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo e da comunidade.

§2º O regimento de que trata o inciso XI deste artigo poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do COMFUNDEF.

Art. 3º O COMFUNDEF será composto por 10 (dez) membros do poder público e da sociedade civil, assim distribuídos:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - 01 (um) representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Contagem;

VII. 01 (um) representante dos alunos das escolas públicas do ensino fundamental;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação – SIND-UTE, subseção Contagem;

IX - 01 (um) representante da União dos Estudantes Secundaristas de Contagem - UMES/CONTAGEM;

X - 01 (um) representante dos colegiados das escolas municipais de Contagem.

§1º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§3º A nomeação dos membros do COMFUNDEF será feita por indicação dos seus representantes nos casos dos incisos I, II, III e VI e pela eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X.

§4º Caberá ao membro suplente substituir o membro titular, em suas ausências e impedimentos e completar o mandato do mesmo na hipótese de afastamento definitivo do titular.

§5º Na hipótese do suplente também se afastar em caráter definitivo, proceder-se-á a nova indicação ou eleição para membro titular e suplente.

§6º Todos os membros, titulares e suplentes, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O COMFUNDEF não terá estrutura administrativa própria e os seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no Conselho.

Art.5º Constituir-se-á em serviço público relevante o exercício do mandato de Conselheiro.

Art. 6º Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano, sem justificativa.

Art.7º Compete aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – COMFUNDEF:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

16/10/17

II - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente do Conselho;

III - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

IV - exercer outras atribuições por delegação do Conselho.

Art. 8º As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa para o Poder Executivo ou quaisquer outras entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 9º As reuniões ordinárias do COMFUNDEF serão realizadas mensalmente, de acordo com calendário previamente estipulado.

Parágrafo único. O COMFUNDEF poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 10 As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros do COMFUNDEF.

§1º A reunião não será realizada se o quorum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os Conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§2º Quando não for obtida a composição de quorum, na forma do §1º deste artigo, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada a verificação do quorum.

§3º As decisões do COMFUNDEF serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente votar apenas em caso de empate.

Art. 11 As reuniões do COMFUNDEF obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

II - comunicações da Presidência;

III - comunicações de membros do Conselho;

IV - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da sessão.

Parágrafo único. O relato das correspondências e comunicações recebidas e expedidas pelo COMFUNDEF será apresentado durante as comunicações da Presidência.

Art. 12 Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 13 As decisões do CONFUNDEF serão registradas no livro de atas.

Art. 14 Todas as votações do COMFUNDEF poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do plenário.

§1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

14/06/06

VI - garantir o fluxo de informações entre membros do Conselho;

Art. 21 A infra-estrutura necessária à execução plena das competências deste Conselho será garantida pelo Poder Executivo, nos termos do §2º, art.4º da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004.

Art. 22 O Conselho definirá os relatórios e demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber, bem como terá acesso aos registros contábeis, demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos do FUNDEF.

Art. 23 Nos casos de falhas ou irregularidades verificadas na gestão do FUNDEF, o Conselho deverá solicitar providências ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Além das providências previstas no *caput* deste artigo, o Conselho poderá encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público acerca da gestão irregular do FUNDEF.

Art. 24 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão solucionadas por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, pela maioria dos membros presentes.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.954, de 30 de junho de 1997, suas alterações posteriores, bem como o Decreto nº 10.174, de 28 de maio de 1999.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 11 de abril de 2006.


ARNALDO DE OLIVEIRA
-PRESIDENTE-


IRINEU INÁCIO DA SILVA
-1º SECRETÁRIO-